



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8677

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602332-57.2018.6.07.0000

REQUERENTE: VICTOR OKUBO AGUIAR

ADVOGADO: Dr. ÉDER RAUL GOMES DE SOUSA - OAB/DF nº 23254

RELATOR: Desembargador Eleitoral RENATO GUSTAVO ALVES COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. CANDIDATO NÃO ELEITO. CONCORRENTE AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. INTEMPESTIVIDADE. SOBRAS DE FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas finais enseja apenas a aposição de ressalva, conforme precedentes desta Corte.
2. A sobra de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha deve ser transferida ao Tesouro Nacional e não ao partido político do candidato, conforme rege o § 5º do art. 53, Resolução TSE nº 23.553/2017. Contudo, por se tratar de valor irrisório (R\$ 36,80), não se deve compelir o recolhimento ao erário. Precedente do Tribunal.
3. Contas aprovadas com ressalva, com fundamento no art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, Sessão Virtual com início em 09/02/2021.



RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de VICTOR OKUBO AGUIAR, concorrente ao cargo eletivo de Deputado Distrital pelo PRP nas Eleições de 2018.

A prestação de contas foi entregue em 04.12.2018, intempestivamente, com a juntada de documentos comprobatórios. Publicado o edital previsto no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, o prazo transcorreu *in albis*, sem impugnação à prestação de contas (ID 1144084).

Após análise dos documentos apresentados, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) solicitou a baixa dos autos em diligência, para que o prestador apresentasse esclarecimentos e documentos necessários ao exame, visando sanar falhas identificadas no ID 1517884, quais sejam: (i) não apresentação de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas; (ii) omissão de receitas e gastos eleitorais; (iii) valores não utilizados do FEFC que não foram devolvidos.

Intimado, o interessado não se manifestou.

Após, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu parecer técnico conclusivo de ID 2870684, opinando pela aprovação das contas com ressalva.

Com vista dos autos, o d. Ministério Público Eleitoral se posicionou no mesmo sentido (ID 2897184).

É o breve relatório.

VOTO

As presentes contas são regulamentadas pela Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.553/2017, referentes a candidato não eleito nas Eleições Gerais de 2018.

Por meio da apuração das críticas identificadas no **Procedimento Técnico de Exame – PTE**, resultantes do confronto informatizado dos dados declarados voluntariamente pelo prestador com aqueles constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, o setor técnico verificou 2 (duas) falhas: **i) entrega intempestiva das contas finais, e; ii) divergência na destinação de sobras financeiras decorrentes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).**

Quanto à **primeira falha**, verifico que a prestação de contas final foi recebida em **04/12/2018**, conforme histórico de entregas do candidato, disponível no DivulgaCandContas (Sistema de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais): <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/DF/70000615012/histor>



Pois bem. A Resolução TSE nº 23.553/2017, que trata acerca da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, bem como da prestação de contas nas eleições, determina que as contas devem ser apresentadas em até trinta dias após o primeiro turno das eleições, *ipsis litteris*:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

Na mesma esteira, a Resolução TSE nº 23.555/2017, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral das Eleições 2018, estabeleceu como a data limite para a apresentação de contas o dia 06/11/2018:

6 de novembro — terça-feira (30 dias após o primeiro turno)

(...)

2. Último dia para os candidatos, inclusive a vice e a suplentes, e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29)

Não obstante a infringência dos prazos estipulados pela norma, esta Corte Eleitoral possui entendimento pacífico de que a intempestividade na prestação de contas, por si só, não afeta sua regularidade ou confiabilidade, de modo que enseja apenas a anotação de ressalva. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO DISTRIAL. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A intempestividade na apresentação das contas finais é impropriedade que possibilita a oposição de ressalva (Precedentes TRE/DF).

2. Contas aprovadas com ressalva. (grifo nosso)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060176441, ACÓRDÃO n 8424 de 27/07/2020, Relator(aqwe) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 133, Data 27/07/2020, Página 06/07)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO NÃO ELEITO. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS PARCIAIS E FINAIS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS DE VALOR ABSOLUTO DIMINUTO. DOAÇÃO NÃO REGISTRADA PELO DOADOR. RECURSO IDENTIFICADO. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO COMPROMETIDAS. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.



1. A entrega intempestiva das contas parciais e finais de campanha, em contrariedade ao disposto nos arts. 50, § 4º e 52, da Resolução TSE n. 23.553/2017, enseja tão somente a anotação de ressalva, quando possível a efetiva fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha eleitoral. Precedentes.

2. A omissão de gastos eleitorais pode ser ressalvada, ante o diminuto valor absoluto da falha em questão e a ausência de prejuízo à análise pela Justiça Eleitoral e de indícios de má fé por parte do prestador de contas. Precedentes do TSE.

3. A não escrituração de doações pelo doador em sua prestação de contas não configura recurso de origem não identificada a atrair a desaprovação das contas, em especial, quando possível aferir a veracidade das informações declaradas pelo candidato, ora prestador.

4. Nos termos do artigo 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, quando as falhas detectadas não comprometerem a regularidade das contas, estas podem ser aprovadas com a anotação das devidas ressalvas.

5. Contas julgadas aprovadas com ressalvas. (grifo nosso)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060309558, ACÓRDÃO n 8394 de 22/06/2020, Relator(aqwe) HECTOR VALVERDE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 112, Data 01/07/2020, Página 5-6)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. CUMPRIMENTO. CONTAS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE. CONTAS PARCIAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, confere à Justiça Eleitoral competência para verificar a legitimidade e regularidade dos registros contábeis relativos a contas de campanha eleitoral.

2. Atendidas as exigências postas na legislação eleitoral, impõe-se a aprovação das contas de campanha apresentadas a exame.

3. A intempestividade na apresentação das contas parciais deve ser ressalvada.

4. Contas aprovadas com ressalva. (grifo nosso)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060281672, ACÓRDÃO n 8308 de 09/03/2020, Relator(aqwe) DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 45, Data 12/03/2020, Página 11)



ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DOCUMENTOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Verificada a regularidade dos documentos que instruem a prestação de contas, mas a apresentada intempestivamente, impõem-se a aprovação com ressalva, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017. (grifo nosso)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060284270, ACÓRDÃO n 8237 de 25/11/2019, Relator(aqwe) WALDIR LEÔNIO CORDEIRO LOPES JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 225, Data 03/12/2019, Página 03-04)

Gomes[1]: Este também é o magistério do douto Procurador Regional Eleitoral José Jairo

A aprovação com ressalva pressupõe a detecção de alguma irregularidade de natureza formal ou material de pouca relevância, que, em qualquer caso, não chegue a comprometer a análise das contas, ou seja, não compromete a verificação da origem das receitas e destinação das despesas.

[...]

Assim, opta-se por essa solução sempre que as contas prestadas pelos candidatos e partidos não estiverem inteiramente regulares, mas também não ostentarem falhas muito graves que afetem sua integridade; ou seja: quando os erros materiais detectados forem de pequena monta ou insignificantes, ou, ainda, que não comprometam sua análise.

Confirmando tal conclusão, a Procuradoria Regional Eleitoral disse em seu parecer o seguinte: “*As contas eleitorais foram apresentadas no dia 04/12/2018, além do prazo estipulado no art. 29, III, da Lei 9.504/97 (Res.-TSE n. 23.553/2017, art. 52; Res.-TSE n.23.555/2018), situação que enseja ressalva (TRE/DF, PCONT 0602038-05.2018.6.07.0000, acórdão 8076, PSESS de 13/12/2018)*”.

Já com relação à **segunda falha**, a norma preceitua que as sobras financeiras de campanha, decorrentes de FEFC, deverão ser devolvidas ao Tesouro Nacional, por meio de pagamento de GRU. Nestes termos é o art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 53. (...) § 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

No entanto, o candidato efetuou o recolhimento das referidas sobras, no total de R\$ 36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos), à conta de seu partido político (ID 671934[2]). Tal fato se mostra irregular por contrariar a norma, conforme já elucidado em precedentes de outros Tribunais Eleitorais brasileiros:



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS. ARTIGO 56, II, ALÍNEAS "F", DA RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.553/2017. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. ARTIGO 77, IV, ALÍNEAS "A" E "B" E § 2º, DA RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.553/2017. NÃO PRESTAÇÃO. FEFC. ARTIGO 53, § 5º, DA RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.553/2017. SOBRA DE CAMPANHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALORES NÃO UTILIZADOS. RECOLHIMENTO. DEVER. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. ARTIGO 22, §1º, DA RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.553/2017. INFRINGÊNCIA. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO. FEFC. DESPESA. ARTIGO 82. § 1º, DA RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.553/2017. DEVOLUÇÃO. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE.

(...)

2 - O § 5º do artigo 53 da Resolução do TSE n. 23.553/2017 dispõe que "os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas". A transferência do valor correspondente, portanto, ao partido, é irregular.

(...)

8 - Contas consideradas não prestadas. Recolhimento dos recursos do FEFC não utilizados ao Tesouro Nacional. Recolhimento dos recursos do FEFC ao Tesouro Nacional. Recolhimento do montante correspondente a RONI ao Tesouro Nacional.

(TRE-PA, Prestação de Contas n 060151328, ACÓRDÃO n 30778 de 19/11/2019, Relator(aqwe) LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 013, Data 24/01/2020, Página 33)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. EXTRATOS BANCÁRIO INCOMPLETOS. VISUALIZAÇÃO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHA SUPRIDA. GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU CONTRATOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. TRANSFERÊNCIA DO SALDO PARA O ÓRGÃO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)



3 - Nos termos do § 5º, art. 53 da Resolução de regência, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

4 - Na espécie, a candidata efetuou a transferência da sobra financeira de recursos do FEFC (R\$ 11,36) para a conta bancária do partido, devendo proceder à correta restituição daquele valor aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação eleitoral.

5 - Necessidade de devolução da importância de R\$ 2.011,36 ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado.

6 - Contas desaprovadas.

(TRE-RN, PRESTACAO DE CONTAS n 060132482, ACÓRDÃO n 060132482 de 27/08/2019, Relator(aqwe) JOSÉ DANTAS DE PAIVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2019, Página 5/6)

Ocorre que, considerando a inexpressividade da quantia em análise, de apenas R\$ 36,80 (trinta e seis reais e oitenta centavos), aplico os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para dispensar seu recolhimento ao erário, bem como ressaltar as contas. O que faço em estrita consonância à jurisprudência desta Eg. Corte Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA DISTRITAL. RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553/2017. CUMPRIMENTO. CONTAS REGULARES. ENCONTRADAS FALHAS QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO E DOS GASTOS DA CAMPANHA. FEFC. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. APROVAÇÃO COM R E S S A L V A S .

1. A Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros, confere à Justiça Eleitoral competência para verificar a legitimidade e regularidade dos registros contábeis relativos a contas de campanha eleitoral.

2. Atendidas as exigências postas na legislação eleitoral, impõe-se a aprovação das contas de campanha apresentadas a exame.

3. Verificadas falhas que, embora não prejudiquem a análise das contas, sua fiscalização e controle, ensejam ressalvas.

4. Não se deve determinar o recolhimento de recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC, pois os gastos públicos para compelir o pagamento excederiam em muito a quantia que possivelmente seria reavida (R\$ 50,00).

5. Contas aprovadas com ressalvas. (grifo nosso) (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060252220, ACÓRDÃO n 8460 de 27/08/2020, Relator(aqwe) DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 157, Data 04/09/2020, Página 05)

Nesse mesmo sentido:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO. PEDIDO DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS PARA SANAR OMISSÃO SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. Em caso de irregularidade inexpressiva que não compromete a prestação de contas não é devida a devolução de valores ao Tesouro Nacional. Provimento parcial dos aclaratórios para reconhecer a omissão aventada e consignar no acórdão a desnecessidade de devolução ao Tesouro Nacional de recursos utilizados do FEFC- Fundo Especial de Financiamento. (TRE/MS - EMBARGOS DE DECLARACAO EM PROCESSO n 060141767, ACÓRDÃO n 060141767 de 11/02/2020, Relator(aqwe) CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2365, Data 14/02/2020, Página 6/8)

Ante o exposto, em acordo aos pareceres técnico e ministerial, julgo aprovadas com ressalva as contas de campanha de VICTOR OKUBO AGUIAR, com fundamento no artigo 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do eminente Relator. Brasília/DF, Sessão Virtual com início em 09/02/2021.

Participantes		da		sessão:	
Desembargador	Eleitoral	Humberto	Adjuto	Ulhôa	- Presidente
Desembargador	Eleitoral	J.	J.	Costa	Carvalho
Desembargadora	Eleitoral	Diva	Lucy	de Faria	Pereira
Desembargador	Eleitoral	João	João	Batista	Moreira
Desembargador	Eleitoral	Luís	Gustavo	Barbosa	de Oliveira
Desembargador	Eleitoral	Renato	Renato	Guanabara	Leal
Desembargador	Eleitoral	Renato	Gustavo	Coelho	

[1] Gomes, José Jairo, Direito eleitoral. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 229 e 675.

[2] <https://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=47370133-e709-4b65-96a8-10c40f254fc4&inline=true>

